

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

YURI AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO
PROF^a. ME. DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O IMPACTO NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Rio de Janeiro

2021.2

ALIENAÇÃO PARENTAL: O IMPACTO NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PARENTAL ALIENATION: THE IMPACT ON VIOLATION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Yuri Augusto Rodrigues de Mello

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Prof^a. Me. Daniela Vidal Willis Fernandez

Prof^a. Me. em Direito Econômico e Regulação pela Universidade Cândido Mendes.

RESUMO

Segundo a Constituição Federal, é dever da família dar prioridade aos direitos da criança, quais sejam a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, sendo a principal fonte de formação de uma criança. Porém, com o aumento de separações/divórcios ocorridos no Brasil, as crianças e adolescentes tornaram-se vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo utilizadas como instrumentos de vingança decorrente da separação. Algumas pessoas, infelizmente, não sabem lidar com o fim do matrimônio e, sendo o menor seu meio mais fácil de manipulação, utiliza-o no litígio para afetar o outro genitor, fazendo com que a criança passe a não gostar mais de seu genitor alienado. Assim, a alienação parental ocorre de modo que o genitor alienante busca fazer com que o filho despreze, odeie e perca o sentimento bom pelo genitor alienado, acreditando ser o melhor meio para vingar-se da separação. Ocorre que, muito mais do que afetar o outro genitor, a maior pessoa afetada nessa história é a criança, que nutre desgosto e sentimentos desfigurados por seu pai/mãe, fazendo-o crescer com um péssimo sentimento acerca de uma pessoa que ele amava e conhecia por sua vida toda. Diante disso, o Poder Legislativo buscou a criação da Lei de Alienação Parental, que visa coibir quaisquer atos de alienação parental, além de aplicar sanções aos alienadores. Dessa forma, o direito necessitou unir o Poder Judiciário, juntamente com especialistas da saúde e da assistência social, a fim de assegurar os direitos das crianças e adolescentes e garantir uma vida digna aos mesmos, visto serem indivíduos frágeis, em formação, que necessitam de todo auxílio para o desenvolvimento.

Palavras-chave: Menor, genitor e alienação.

ABSTRACT

According to the Federal Constitution, it is the family's duty to prioritize the rights of the child, namely life, health, food, education, leisure, professionalization, culture, dignity, respect, freedom and family and community coexistence, being the main source of training of a child. However, with the increase in separations/divorces in Brazil, children and adolescents have become victims of neglect, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression, being used as instruments of revenge arising from the separation. Some people, unfortunately, do not know how to deal with the end of marriage and, since the smallest is its easiest means of manipulation, they use it in litigation to affect the other parent, causing the child to no longer like their alienated parent. Thus, parental alienation occurs in a way that the alienating parent seeks to make the child despise, hate and lose the good feeling for the alienated parent, believing it

to be the best way to get revenge for the separation. It turns out that, much more than affecting the other parent, the biggest person affected in this story is the child, who harbors disgust and disfigured feelings for his/her father/mother, causing him to grow up with a bad feeling about a person he/she loved and he had known all his life. Therefore, the Legislative Branch sought the creation of the Parental Alienation Law, which aims to curb any acts of parental alienation, in addition to applying sanctions to alienators. Thus, the law needed to unite the Judiciary, together with specialists in health and social assistance, in order to ensure the rights of children and adolescents and guarantee a dignified life for them, as they are fragile individuals, in training, who need all development aid.

Keywords: Minor, Parent and Alienation.

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem como objetivo expor aos leitores uma situação recorrente na atual sociedade brasileira, provocada a partir de conflitos familiares, que resta por atingir a vida pessoal e psicológica das crianças: a alienação parental.

A alienação parental, em muitos casos é resultado da separação litigante dos cônjuges, onde muitos pais/responsáveis utilizam seus filhos como meio de atacar o outro. Com isso, as principais pessoas a serem atingidas serão esses menores dependentes, gerando a conhecida Síndrome da Alienação Parental, onde as crianças ou adolescentes passam a serem influenciadas de forma psicológica, com o fim principal de rejeitar o convívio com o genitor afastado, estabelecendo-se obstáculos na relação dos vínculos afetivos.

Apesar de não ser uma matéria nova, a alienação parental e seus efeitos vem crescendo de forma considerável no Brasil e no mundo, sendo alvo de grandes repercussões, tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito da psicologia, voltando-se aos efeitos que se pode observar na saúde da criança, como a Síndrome da Alienação Parental.

Como citado anteriormente, temos a Lei nº 12.318/2010 que tem como fim definir os atos de tal alienação, sendo reconhecida como uma prática que fere os direitos fundamentais da criança e adolescente, tornando-se de extrema importância a adoção das medidas de proteção presentes na lei, com o principal fim de combater as consequências geradas tanto no infante, quanto no genitor alienado.

Além disso, temos as chamadas políticas públicas de atendimento, previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e

Adolescente (ECA), que são de extrema importância, visto que se trata de uma ação conjunta exercida pelo Poder Judiciário e pela sociedade civil organizada, além das entidades que a representam. Segundo o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, sociedade e Estado promover e garantir a proteção à criança e ao adolescente o que, por muitas vezes, não ocorre, sendo uma realidade comum diante da falta de estrutura familiar nas residências, gerando a necessidade de intervenção da rede de proteção.

Importante destacar que crianças são pessoas em desenvolvimento, ou seja, são mais frágeis que os adultos, tornando o impacto sofrido por elas mais relevante. O problema, muitas vezes, toma proporções maiores quando há separação litigiosa, onde o poder judiciário deverá definir quem tem melhores condições de proporcionar uma vida digna ao infante, podendo gerar inúmeros traumas, problemas psicológicos, alterações comportamentais ou distúrbios, visto que a agressão pode ser sofrida não só pelos genitores, mas também pelos parentes em linha reta e colateral, podendo envolver um âmbito familiar inteiro diante da situação, onde deveria ser o centro de cuidado e fiscalização do menor.

Assim, diante da breve exposição feita, é importante apontar a relevância e justificativa da presente pesquisa, através de três vertentes: a social, visto que tal problema afeta a sociedade como um todo, bem como o aumento de conhecimento sobre o assunto, visto não ser do domínio de todos; a perspectiva acadêmica, servindo de base para estudantes da área constituírem um embasamento técnico a respeito do tema e, a partir daí, elaborarem novas pesquisas visando um maior aprofundamento; e, por fim, a relevância profissional, servindo para fornecer conhecimento técnico aos profissionais que trabalham nessa área jurídica, oportunizando conhecimento de qualidade e científico.

Sobre a situação, Maria Berenice Dias (2009, p.34)¹, bem situa que, o infante resta órfão do genitor alienado e, como consequência, assemelha-se ao genitor próximo a ele, passando a compreender como verdadeiro tudo que é dito por este, restando no afastamento “de quem ama e que também o ama”.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2009.

Diante disso, podemos destacar leis que tratam sobre os direitos básicos e fundamentais da criança, como a Lei 12.318/2010, que traz como principal objetivo regular de forma eficaz o convívio dos menores com ambos os responsáveis, a fim de evitar a interferência na formação psicológica do mesmo, preservando assim o núcleo familiar e punindo a quem insistir na prática. Importante destacar que a lei abrange, além dos genitores, os avós ou os que tenham a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância, fazendo-o repudiar o genitor. Dessa forma, as medidas vão desde acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, podendo desencadear até mesmo a perda da guarda da criança.

Ademais, reconhecendo a necessidade de garantir um sistema de proteção à infância e à adolescência, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, recepciona a teoria da Proteção Integral, vindo a assegurar um conjunto de direitos fundamentais a crianças e adolescentes, destacando ser dever da família, sociedade e do Estado promover e garantir a proteção à criança e ao adolescente o que, por muitas vezes, não ocorre, sendo uma realidade em diversos contextos familiares (sendo comum independentemente da classe social), gerando a necessidade de intervenção.

Importante citar, também, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que adota o paradigma da proteção integral e exige prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado, às necessidades infanto-juvenis.

Portanto, o tema escolhido visa a urgência do caso, destacando a importância da família e da sociedade na garantia da saúde física e psicológica da criança e adolescente, promovendo o acolhimento e tratamento do mesmo, além de proceder os atendimentos necessários com seus familiares e/ou responsáveis.

Dessa forma, o trabalho também tem a função de alertar sobre a importância que a proteção possui na vida dessas crianças, além de destacar os procedimentos que devem ser adotados quando for presenciada ou se tomar ciência de uma situação de risco para os menores (como a pressão sofrida em meio à situação de alienação) e quais os seus efeitos na esfera jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Direito de Família no Brasil passou por diversas mudanças ao longo de sua história, onde antes, a família era constituída através de uma base patriarcal, devendo sua obediência econômica e moral à figura masculina. Hoje, a diversidade na constituição familiar já é reconhecida e aplicada de forma com as necessidades surgidas, o que gerou, por exemplo, as inovações à Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Dessa forma, atualmente, pode-se definir família como um vínculo por afetividade, sendo este amparado pela Constituição Federal de 1988, conforme ensinamento alegado pelo doutrinador Pedro Lenza (2012, p. 1.213), o qual tratou que: “[...] prioriza-se, portanto, a família socioafetiva à luz da dignidade da pessoa humana, com destaque para a função social da família, consagrando a igualdade absoluta entre os cônjuges (art. 226, § 5º.) e os filhos (art. 227, § 6º)”, tornando uma perspectiva diversa da antigamente conhecida, como bem pontua Maria Berenice Dias:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento (2009, p.42).

Importante frisar que, antigamente, no século XX, o Estado não se obrigava a zelar pelo âmbito familiar, porém, com a introdução do Estado Social, a Constituição passou a dispor sobre tutela da família, devendo assegurar os direitos e deveres por lei dispostos.

Aqui, cabe destacar o início do dever de solidariedade e igualdade de direitos e deveres dos genitores para com seus filhos, desmistificando o antigo conceito de “pai sustenta, mãe cuida”, sendo necessária a participação de ambos na educação e acompanhamento igualitário para com estes, não necessariamente sendo feitos por “pai ou mãe”, mas sim seus respectivos responsáveis, que, por lei, detêm o dever de zelar pelos direitos fundamentais dos infantes à eles biologicamente ou determinadamente confiados, conforme dispõe Ana Cristina Silveira Guimarães (2010, p. 434), ao definir que: “[...] a verdadeira paternidade ou maternidade decorre mais de amar e servir do que fornecer material genético. [...] Cada vez mais o judiciário reconhece que a paternidade socioafetiva deve ser considerada”. E continua (p. 436): “é necessário esclarecer que a

paternidade diz respeito a vínculos, a laços que se constroem e que têm uma representação estruturante na vida psíquica da criança”.

Porém, em decorrência do grande número de divórcios ocorridos atualmente, cabe ao Direito e seus respectivos operadores fazerem a quanto possível para garantir a igualdade de atuação de ambos os genitores na vida dos filhos, de modo que, sobrevindo um divórcio, este não esteja em prioridade também em relação aos menores envolvidos, garantindo os direitos dos mesmos.

O que ocorre, por vezes, é que, enquanto por um lado, a harmonia da relação consegue estabelecer-se entre os genitores divorciados, por outro lado há a conhecida alienação parental, sendo um fenômeno que abstrai o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a intervir efetivamente no desenvolvimento psicológico do mesmo, prejudicando seu direito que deveria estar garantido (LÔBO, 2015, p. 20).

Tal acontecimento é lesivo à criança e adolescente e deve ser objeto de importância jurídica e social, sendo dever do Estado tomar para si a responsabilidade de solucionar situações que possuem consequências muitas vezes irreversíveis para os envolvidos, como a Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo crucial haverem ferramentas que viabilizem uma aplicação eficiente da Lei 12.318/2010. Além disso, importante a diferenciação da Alienação Parental e SAP, muito bem pontuadas por Figueiredo e Alexandridis:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar a síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido (2011, p. 48-49).

Na verdade, as necessidades de todas as crianças e de todos os adolescentes, como bem pontua Amin (2015, p. 14) só serão realmente atendidas se os três

trabalharem em conjunto, família, sociedade e Estado, “em uma perfeita cogestão e corresponsabilidade”.

Dessa forma, necessário analisar o caso Bernado Uglione Boldrini, ocorrido no Rio Grande do Sul, onde o infante foi morto pelo pai e madrasta, ocorrendo alienação parental em relação à avó, bem como a não atuação correta da rede de proteção por medo da intervenção, o que agravou o problema. Ademais, a vó do infante relatou a situação de alienação, porém, nada foi feito. O juiz do caso, Fernando Vieira, citado no artigo de Fernanda Favorito (2014, s.p) afirmou que “[...] a reinserção dos vínculos familiares é a providência padrão. Não imaginávamos que tivesse esse desfecho. Porque não havia qualquer informação de agressões. Então, tomamos essa decisão baseada nas premissas legais”.

Importante salientar as consequências da alienação, que segundo a psicóloga Thaiane Barbosa, pode resultar em “dificuldade de vínculos, isolamento, depressão e alguns transtornos que vão afetar toda a vida da pessoa” e, por último, pode haver um resultado mais drástico, como a morte.

1. IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em situações de separação litigiosa, diversos sentimentos podem surgir ao longo do processo, afinal, a separação/divórcio podem ser definidos como o fim da estabilidade do núcleo familiar, fazendo-se surgir raiva, incerteza, medo, entre outros tantos sentimentos humanos. Caso o casal possua filhos, o fim do vínculo afetivo entre os dois pode gerar reflexos aos mesmos, além de desencadear uma disputa entre a guarda, pensão e demais responsabilidades, causando grandes divergências capazes de afetar a relação do filho com um de seus genitores através de situações físicas e psicológicas causadas pelo outro, conhecida como alienação parental (PECK e MANOCHERIAN, 1995).

O termo alienação parental foi criado nos Estados Unidos, em 1985, pelo psiquiatra Dr. Richard Gardner, podendo ser definido pela situação em que um dos genitores faz com que seu filho rompa qualquer laço efetivo com o outro, em sua maioria causada por sentimentos ruins originados psicologicamente. Nesse processo,

busca-se que a criança “odeie” o seu outro genitor sem, muitas vezes, justificativa alguma sequer, ou, por mentiras criadas (REGO, 2017), podendo ser originada por um sentimento de vingança entre o casal, por conta do rompimento do vínculo matrimonial, com objetivo de prejudicar a parte afastada através do filho em comum, trazendo para si um sentimento de “posse” (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Dessa forma, a alienação pode ser simplificada considerada uma “lavagem cerebral” feita na criança, com o intuito de desmoralizar e desqualificar a imagem parental do ex-cônjuge, infringindo diversos direitos da criança e do adolescente dispostos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme será tratado no próximo capítulo. Dentre esses direitos/princípios, podemos citar o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar (DUARTE, 2010).

O pai ou mãe acometido pelo distúrbio da alienação parental não consegue viver sem a criança, tampouco admite a possibilidade de que o menor queira manter contatos com outras pessoas a não ser com ele/ela. Para tanto, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança de outras pessoas, com o intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. Podendo chegar até mesmo a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos bem graves, como supostas agressões de natureza física ou até mesmo sexual atribuindo-as ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo do contato com a criança (REGO, 2017).

Com o objetivo de proteger os direitos da criança e do adolescente, em 27 de agosto de 2010 a lei de alienação parental foi publicada, conferindo maiores poderes às autoridades – principalmente juízes – contra os abusos exercidos pelos genitores, originadas por atrocidades presenciadas pelo judiciário sem uma lei específica para maior atuação do mesmo. Dessa forma, de acordo com o artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Importante analisar também o histórico sobre modelo de família onde, antigamente, o *pater familias* (o pai) possuía a principal e única fonte de renda sobre a

família, devendo a responsabilidade sobre os afazeres de casa e criação dos filhos ficarem com a mãe. Atualmente, a família contemporânea é formada por pais e mães que possuem jornadas de trabalho fora de casa, buscando uma necessidade maior de divisão de tarefas quanto à criação dos filhos (STRUCKER, 2014), sendo uma responsabilidade essencialmente realizada por ambos os pais. Dessa forma, ao ocorrer uma separação, as consequências refletem diretamente na criança que, de repente, “perde” uma pessoa necessária para seu aprendizado e evolução. E, ao ocorrer a alienação parental, tais consequências tornam-se mais graves ainda, onde todo o amor e afeto do filho em relação ao(à) genitor(a) fica posto em dúvida. Freitas explica sobre:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Possível concluir, dessa forma, que a alienação pode ocorrer com os pais separados ou morando juntos, visto que o alienador age de forma silenciosa e minuciosa, garantindo que tudo ocorra conforme ele deseja. Ocorre que, muitas vezes, pode acontecer o “efeito bumerangue”, onde o filho que sofre alienação, após algum tempo, conhece o “outro lado da história” e descobre sobre tudo o que foi exposto e, principalmente, a verdade, podendo resultar em situações extremas, como suicídio ou ainda a repulsa quanto ao alienador, gerando mais uma vez uma dúvida com relação aos sentimentos do filho, desencadeando diversos problemas em sua saúde (Jordão, 2008).

2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇASE ADOLESCENTES ALIENADOS

No atual ordenamento jurídico brasileiro podemos encontrar diversas legislações que busquem guardar e garantir os direitos e deveres das crianças e adolescentes, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Guarda

compartilhada, a lei de Alienação Parental, entre outras leis e convenções conhecidas, que possuem suma importância na conquista dos valores com relação aos menores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), as crianças e os adolescentes foram significativamente beneficiados, a começar pela expressão “menor”, substituída por “criança e adolescente”. Passou-se a adotar definitivamente no Brasil, a doutrina jurídica da proteção integral, que passou a representar um novo marco na proteção da infância e da adolescência. Na visão dessa teoria, a criança e ao adolescente precisam ser protegidos e seus direitos assegurados em qualquer situação, além de terem reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos.

No texto do artigo 227 da CF/1988 o legislador constituinte empregou o termo “com absoluta prioridade”, o que demonstra que ele estabelece que esse dever se sobrepõe a qualquer outro e transmite uma ideia de que é exercido a todo o tempo (BRASIL, 1988).

O referido dispositivo constitucional ensejou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se traduziu pela Lei nº 8.069/1990, uma lei alinhada aos princípios internacionais de direitos humanos, ainda desconhecidos da sociedade brasileira, o que vem ensejando um natural debate sobre a sua oportunidade e aplicação.

O ECA de 1990 solidificou e disciplinou a nova postura desenhada na Constituição Federal de 1988 de que cabe à família, à escola, às entidades de atendimento, à sociedade e ao Estado resguardar os direitos das crianças e adolescentes e zelar para que não sejam violados ou ameaçados.

Conforme sustentado por Pino (1990), a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no ano de 1990 constitui um marco político na história recente daqueles que atuam em defesa da infância brasileira. A importância desse marco não reside na promulgação da lei em si nem na crença de que a partir do ECA há a esperança de que a situação dessa parcela enorme da população irá realmente se modificar. Para o autor, o que é realmente fundamental a partir do Estatuto é a significação política e jurídica dessa lei, já que ela representa um gesto político de reconciliação do País com suas crianças e adolescentes, bem como o reconhecimento legal do direito desses à cidadania, independentemente da classe social de origem.

No Estatuto, crianças e adolescentes são definidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, o que significa que estão em idade de formação e por isso

necessitam de proteção integral e prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. Também são definidos, sem distinção de condição econômica e social, como sujeitos de direitos, os quais devem ser assegurados com absoluta prioridade – sobretudo no que se refere à formulação e execução de políticas sociais, e à destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas à proteção da infância e da juventude (FROTA, 2008).

De uma forma simplificada, podemos dispor que os direitos fundamentais das crianças são definidos pela proteção e saúde dos mesmos, visando garantir o desenvolvimento psíquico, moral, intelectual e físico. Desse modo, para Freitas e Chemim (2015), a principal consequência da alienação parental é o afastamento da criança para com seu outro genitor (alienado), onde o alienador utiliza diversos meios para fazer com que o menor acredite nele, seja através de mentiras, implantação de falsas memórias como rejeição e abandono intelectual, entre outros, o que faz com que a criança alimente desgosto.

Porém, como anteriormente visto, nos tempos atuais tornou-se extremamente presente e relevante a presença dos dois genitores na criação e crescimento dos filhos, sendo a afetividade um valor insubstituível no atual Direito de Família e, ocorrendo a alienação, há clara e evidente violação dos direitos de ambas as partes. Consequência clara dessa situação é o peso emocional grandioso sobre o filho, esquecendo-se seus genitores de que uma criança é extremamente frágil, tornando-se um assunto prejudicial à sua saúde, sendo apenas um objeto de disputa da relação (GOURDAD, 2008), excluindo-a de toda proteção constitucional ao não ter mais seu melhor interesse considerado como prioridade.

Diante desse fato lamentável, a criança pode ter sua dignidade infringida, gerando prejuízos de identidade pessoal, violando a integridade psíquica em desenvolvimento e gerando traumas que o acompanharão direta ou indiretamente para o resto de sua vida (SCHAEFER, 2014). Com o mesmo pensamento, Motta (2008) completa:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola. As crianças vivem o afastamento

de um dos genitores como uma perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) e permanente. Sentem-se abandonadas e vivenciando profunda tristeza.

Dessa forma, resta claro que a alienação parental viola os direitos da criança e do adolescente, bem como sua relação de afetividade com o genitor prejudicado, podendo configurar-se como um ato ilícito passível de dano moral, conforme artigo 186 do Código Civil e, ainda, segundo o artigo 927 do Código, surgindo o dever de indenização.

3. SOLUÇÕES QUE RESGUARDAM OS DIREITOS DO MENOR

As normas direcionadas às crianças e adolescentes começaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro a partir de convenções e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989 e a Convenção de Haia de 1980 (que tratou do seqüestro internacional de menores), além de outros, sendo inseridos na Constituição Federal atual em 1988, buscando sempre o princípio da proteção integral da criança a partir de seu melhor interesse. Tais princípios estão claros no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança:

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

Assim, com base em ordenamentos internacionais e nacionais, passou a tornar-se mais fácil o entendimento acerca dos direitos das crianças e adolescentes, bem como a proteção dos mesmos como indivíduos em desenvolvimento, que são

vulneráveis e necessitam de proteção integram da família, Estado e sociedade (SENNA, OLIVEIRA, 2005), conforme dispõe o artigo 227 da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conhecida como principal legislação que regula assuntos referentes às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) tem o dever de gerar ferramentas que garantam os direitos fundamentais dos mesmos, com principal envolvimento da família através de políticas sociais, Estado e sociedade como um todo, sendo um trabalho conjunto a ser realizado, visando garantir, conforme artigo 17 do ECA, o direito da “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Em uma linha de pensamento mais específica e restrita sobre o assunto tratado no presente texto, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010) visa também a proteção do menor, porém, com foco maior nas vítimas de alienação parental, onde define e cita exemplos de alienação, além de dispor sobre sanções para o alienador.

Assim, uma vez detectada a alienação parental, o juiz deve intervir com as medidas cabíveis ao caso, podendo valer-se de perícias biopsicossociais e psicológicas, a fim de possuir uma visão mais específica do ocorrido, bem como seu nível de gravidade, buscando sempre, em conjunto com profissionais do direito, saúde e assistência social, reduzir as consequências aos menores (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Entre soluções iniciais comuns para minimização dos casos, estão a determinação judicial de guarda compartilhada, tratamento psicológico tanto com o menor, quanto com os genitores e demais acompanhamentos rotineiros. Porém, ao tratar-se de casos que possuam um nível superior de gravidade, as medidas podem chegar até a extremidade de suspensão da autoridade familiar do alienante.

Conforme Botelho e Blender (2013), um método muito conhecido e utilizado, que vêm mostrando-se eficaz para a situação é a mediação familiar, que consiste em uma

proposta como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas de alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelojurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação. [...] quando o magistrado constata, por exemplo, a alienação parental numa disputa de guarda de menor, pode se valer de suas prerrogativas. Nota-se que o papel do magistrado é de gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais sejam as opções que lhes estão sendo oferecidas.

Além disso, com o grande índice de separações no Brasil, a guarda compartilhada mostra-se ser uma solução plausível e boa solução dos conflitos, sendo uma maneira de tornar natural a participação de ambos os pais na vida do menor, mesmo que separados. Assim, uma vez estabelecida pelo juiz, a violação da guarda compartilhada acarreta sanções, sendo admitido o poder de polícia do Estado, o que torna mais complicado a exclusão de um dos genitores ao convívio do filho.

Porém, a lei limita-se a cada caso concreto, onde terá um envolvimento de especialistas e um sistema judiciário atento que analisará a forma em que ocorreu a separação/divórcio e a relação dos filhos e genitores, para, a partir da junção desses fatores, determinar qual será o procedimento, sempre visando o princípio do maior interesse da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, baseado em documentos como a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (internacional) e Constituição da República de 1988 (nacional), foi de suma importância para o reconhecimento da população infanto-juvenil como sujeitos de direito, os quais merecem atenção especial.

Além disso, como visto, com o auto índice de separações/divórcios no Brasil, fazendo com que diversas crianças e adolescentes sejam usadas como ferramentas de vingança pelos genitores, fez-se necessário a criação da Lei de Alienação Parental. Tal

lei dispõe sobre situações de violação aos direitos do menor afetado, que sofre com falsa imagem do genitor alienado, gerando um afastamento entre eles. A lei também prevê sanções, sendo, inclusive, cabível o poder de polícia para fazer-se cumprir a determinação judicial, buscando sempre a garantia dos direitos da criança e adolescente.

Atualmente, o método mais utilizado é a guarda compartilhada (nos casos concretos em que é possível a aplicação), fazendo com que o menor tenha um maior contato com os dois genitores, evitando a preferência forçada (alienação) por um deles. Para isso, é necessário que seja analisado cada caso com uma equipe especializada junto ao judiciário, envolvendo acompanhamentos psicológicos e biopsicossociais, além da própria mediação, a fim de visar o melhor interesse da criança. Em casos extremos, pode ser aplicada a suspensão do poder familiar do alienador, visto ser extremamente abusivo à saúde do filho, não podendo ser controlada a situação.

Assim, a presente monografia expôs a importância da observação dos direitos do menor, onde, infelizmente, ocorre a alienação parental que o afeta profundamente, na qual, muitas vezes por vingança na separação do casal, o menor é exposto como um instrumento para afetar o outro genitor, de modo que o alienante faz a crianças ter sentimentos e vontades de afastar-se do genitor alienado. Dessa forma, importante discutir sobre o risco cometido à saúde da criança, que pode desenvolver problemas presentes e traumas para o resto da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BOTELHO, Margarete, e BRENDLER, Karina Meneghetti. **A Mediação como Enfrentamento aos Conflitos no Âmbito Familiar, Com enfoque na alienação parental**. I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 23 e 23 de ago. 2013.

BRASIL, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 04/09/2021.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 04/09/2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14/10/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 42.

DIAS, Maria Pricila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-aimplantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/>. 2013. Acesso em: 20/11/2021.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/516>>. Acesso em: 30/10/2021.

FAVORITO, Fernanda. **TJ recebe representação contra juiz que manteve Bernardo com o pai**. JUSBRASIL. 2014. Disponível em: <<https://fernandafav.jusbrasil.com.br/noticias/118675074/tj-recebe-representacao-contra-juiz-que-manteve-bernardo-com-o-pai>>. Acesso em: 11/09/2021.

FIGUEIREDO, Fábio Viera. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva. 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizzaro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010** – Douglas Phillips Freitas, Graciela Pellizzaro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREITAS, Heloíse Vanessa da Veiga; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista: Jusbrasil. Disponível em: <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a->

[violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente](#)>. Acesso em: 20/09/2021.

FREITAS, Heloíse Vanessa da Veiga; CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Revista: Jusbrasil. Disponível em: <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-aviolacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 04/09/2021.

GUIMARAES, Ana Cristina Silveira; GUIMARAES, Marilene Silveira. **Capítulo: XLIII: guarda: um olhar interdisciplinar sobre casos judiciais complexos**. In: ZIMERMAN, Davi; COLTRO, Antonio Carlos Mathias (Org.) Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3.ed. Campinas: Millennium, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Lei de Alienação Parental completa 10 anos; especialistas avaliam a experiência de uma década**. Minas Gerais, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7666/Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+10+anos%3B+especialistas+avaliam+a+experi%C3%Aancia+de+um+a+d%C3%A9cada>>. Acesso em: 10/09/2021.

JORDÃO, Claudia. **Famílias dilaceradas**. Revista Isto É. Ed. 2038, Nov. 2008, Editora Três. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImage_n_s=&path=&actualArea=internalPage>. Acesso em: 29/11/2021.

JORDÃO, Claudia. **Famílias dilaceradas**. Revista Isto É. Ed. 2038, Nov. 2008, Editora Três. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage>. Acesso em: 04/09/2021.

LEI 12.318. **Alienação Parental**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados** – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife : FBV/Devry, 2015.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Roberto João Elias. São Paulo, 2014.

PECK, J.S.; MANOCHERIAN, J.R. O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar. In: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. (Org.). **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

PECK, J.S.; MANOCHERIAN, J.R. **O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar**. In: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. (Org.). **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

SANTOS, Soraya. **Projeto de Lei nº 10712/2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filenome=Tramitacao-PL+10712/2018. Acesso em: 04/09/2021.

SENNA, Luana Costa de; OLIVEIRA, Núbia Machado de. **Alienação parental como violação do princípio da afetividade e as solidariedades familiares**. Trabalho apresentado para avaliação parcial da 2ª Unidade do 5º Ano do Curso de Direito da UNIFACS — Universidade Salvador, Bahia, 2005.

SILVA, Flávio Augusto da. **Projeto de Lei nº 10639/2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=627F2F11D8829C96852BEE7C87B63E02.proposicoesWebExterno1?codteor=1678433&filenome=Tramitacao-PL+10639/2018. Acesso em: 04/09/2021.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

STJ. **Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-23_11-05_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves44-desavencas-entre-o-excasal.aspx. Acesso em:04/09/2021.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014.